

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2006 E APENSOS

Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antônio Carlos Biffi

Na reunião deliberativa ordinária da Comissão de Educação e Cultura, realizada em 03 de junho de 2009, foi discutido e aprovado, com alterações, o parecer ao **Projeto de Lei nº 7.291, de 2006**, do Senado Federal, que dispõe sobre o registro dos circos e sobre o uso de animais em espetáculos circenses, e seus apensos:

- **Projeto de Lei nº 2.875, de 2000**, do Deputado Paulo Lima;
- **Projeto de Lei nº 2.913, de 2000**, do Deputado Wanderval Santos;
- **Projeto de Lei nº 2.936, de 2000**, do Deputado Lincoln Portela;
- **Projeto de Lei nº 2.957, de 2000**, do Deputado Pedro Corrêa;
- **Projeto de Lei nº 2.965, de 2000**, do Deputado José Pimentel;

- **Projeto de Lei nº 3.034, de 2000**, do Deputado Pompeo de Mattos;
- **Projeto de Lei nº 3.040, de 2000**, do Deputado Eunício Oliveira;
- **Projeto de Lei nº 3.041, de 2000**, do Deputado Fernando Gabeira;
- **Projeto de Lei nº 3.389, de 2000**, do Deputado Alceste Almeida;
- **Projeto de Lei nº 3.419, de 2000**, do Deputado Salatiel Carvalho;
- **Projeto de Lei nº 4.450, de 2001**, do Deputado Marcos Rolim;
- **Projeto de Lei nº 4.770, de 2001**, do Deputado Affonso Camargo;
- **Projeto de Lei nº 5.752, de 2001**, do Deputado Celso Russomano;
- **Projeto de Lei nº 12, de 2003**, da Deputada Iara Bernardi;
- **Projeto de Lei nº 6.445, de 2005**, da Deputada Angela Guadagnin; e
- **Projeto de Lei nº 933, de 2007**, do Deputado Augusto Carvalho.

Os projetos, sujeitos à apreciação do Plenário, foram distribuídos, para análise do mérito, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo também a esta última a verificação da constitucionalidade e da juridicidade da matéria.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ofereceu parecer no sentido de rejeitar as iniciativas da

Câmara e aprovar o projeto do Senado na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Jorge Pinheiro, que proibia, no prazo de três anos, o uso de qualquer animal em circos e espetáculos congêneres.

A Comissão de Educação e Cultura examinou as iniciativas quanto ao mérito cultural e educacional.

Este Relator acatou o parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com algumas alterações. As mudanças constituíram-se, essencialmente, em retirar do texto a definição de circo constante do art. 2º, por entender que a lei deve acolher a arte circense em todas as suas manifestações – já existentes e ainda por existir – e não engessá-la em um conceito impreciso e limitador; em substituir o termo “*circo*” por “*atividade circense*” no artigo que diz respeito ao reconhecimento da manifestação como parte do patrimônio cultural brasileiro, de modo que a lei possa privilegiar, dessa forma, a expressão humana em detrimento da estrutura física que a comporta; em eliminar a exigência de um registro junto ao órgão federal responsável pela política cultural, por entender que, em vez de proteger os grupos circenses, o dispositivo só criaria mais um trâmite burocrático para a sua atuação; na retirada da expressão “espetáculos congêneres” de diversos artigos do texto, para esclarecer que estão excluídos da proibição rodeios e vaquejadas; e na ampliação do prazo do início da proibição de três para seis anos, para que os circos tenham mais tempo para se reorganizar e se preparar para o funcionamento sem animais. Foram realizadas, ainda, algumas modificações na redação com vistas a tornar mais claras e exatas as medidas propostas.

Durante a conturbada fase de discussão da matéria, foram apresentadas posições favoráveis e contrárias ao parecer em análise. Na reunião do dia 03 de junho, com o intuito de estabelecer um consenso que permitisse a aprovação da matéria de maneira satisfatória aos dois grupos de interesses antagônicos, foram acatadas por este Relator **duas** propostas de modificação sugeridas pelos nobres pares desta Comissão: **a extensão do prazo de proibição do uso de animais em circos de seis para oito anos (art. 3º, § 1º)** e **a substituição da expressão “estabelecimentos estrangeiros com espetáculos**

congêneres” por “estabelecimentos estrangeiros com espetáculos circenses” (art. 3º, § 2º, II).

Dessa forma, apresentamos esta **Complementação de Voto** ao Parecer do Projeto de Lei nº 7.291, de 2006, e apensos, de modo que de nosso voto passe a constar a Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 7.291, de 2006, com as duas alterações propostas.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2006

Dispõe sobre a atividade circense e sobre a utilização de animais em circos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atividade circense e sobre a utilização de animais em circos.

Art. 2º A atividade circense constitui bem do patrimônio cultural brasileiro, ficando o seu exercício assegurado em todo o território nacional, inclusive na forma de espetáculo itinerante apresentado em estruturas desmontáveis cobertas por lona.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade da atividade circense no Brasil.

Art. 3º Fica proibida a utilização de animais nas atividades circenses.

§ 1º Os circos em funcionamento em território nacional terão prazo de 08 (oito) anos para dar destinação aos animais, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º Ficam imediatamente proibidos:

I - a importação de animais para utilização nas atividades circenses;

II - o ingresso no País de circos e de estabelecimentos estrangeiros com espetáculos circenses que possuam animais para a exibição pública ou privada;

III - a aquisição no mercado interno de animais para a exibição nas atividades circenses;

IV - a incorporação em atividades circenses de novos animais para utilização em espetáculos;

V - a reprodução dos animais utilizados em atividades circenses.

§ 3º Os animais atualmente mantidos por circos brasileiros deverão ser destinados a zoológicos e mantenedores de fauna exótica devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama ou a abrigos de animais domésticos.

§ 4º Até a destinação final dos animais, o(s) proprietário(s) do circo ou, em caso de sua(s) morte(s), seu(s) herdeiro(s) legal(is), será(ão) responsável(is) pelos custos financeiros decorrentes da manutenção do(s) espécime(s) até que outra pessoa assuma essa manutenção, por meio de Termo de Transferência de Guarda firmado em cartório.

Art. 4º Todos os animais utilizados em atividades circenses deverão ser cadastrados pelo(s) seus proprietários ou representante(s) legal(is) no órgão federal competente, no prazo de 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

§ 1º No ato do cadastramento deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da origem dos animais, independentemente de outros documentos a serem exigidos.

§ 2º O cadastro deverá ser atualizado anualmente, devendo o responsável pelos animais comunicar baixas por transferência, exportação ou morte.

§ 3º No caso de morte de espécime(s), o proprietário ou seu representante legal deverá, obrigatoriamente, encaminhar ao órgão federal competente laudo de necropsia atestado por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do óbito.

§ 4º Os animais que nascerem em virtude de gestações ocorridas durante o período de que trata o art. 3º deverão ser identificados individualmente pelos seus responsáveis e cadastrados no órgão federal competente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do nascimento, com a devida indicação de seus progenitores.

Art. 5º Findo o prazo de que trata o art. 3º, fica proibida a permanência de qualquer animal em circos para utilização em atividades circenses.

§ 1º Excetuam-se os concursos, competições e exposições de raças domésticas regulamentados por suas respectivas associações de criadores.

§ 2º Excetuam-se, também, os animais domésticos mantidos pelos estabelecimentos circenses como animais de estimação desde que não incorram em práticas de maus-tratos previstas em Lei específica.

Art. 6º A exportação de animais selvagens exóticos provenientes dos circos ou estabelecimentos similares poderá ser efetuada somente com parecer técnico favorável e licença expedida na forma da lei pelo órgão competente.

Parágrafo único. Fica proibida a exportação de animais para outros circos ou estabelecimentos similares.

Art. 7º Os circos serão responsabilizados civil e criminalmente por danos e acidentes causados pelos animais a terceiros, aos seus funcionários ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 8º Aqueles que praticarem atos de abuso, maus-tratos ou crueldade contra os animais serão punidos conforme previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as infrações a esta Lei serão punidas com multa por cada espécime em situação irregular e interdição imediata do espetáculo e do estabelecimento enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 10. O descumprimento do determinado nesta lei, sem prejuízo das demais sanções, sujeita o responsável legal pelo circo e o infrator:

Pena – embargo da atividade, detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator